

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO N° 178, DE 2009**

Sugere Projeto de Lei para alterar o artigo 3º da lei nº 1060/1959 e os arts. 488, parágrafo único e 495 do Código de Processo Civil - CPC, com o objetivo de isentar, nas ações rescisórias, os necessitados beneficiários da assistência judiciária do recolhimento de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa.

**Autor:** Associação Eduardo Banks

**Relator:** Deputado Jurandil Juarez

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Sugestão da Associação Eduardo Banks para acrescentar na Lei nº 1060, de 1950, que trata da assistência judiciária gratuita, a isenção para o necessitado do depósito de 5 % sobre o valor da causa para poder ingressar com ação rescisória.

Também busca a Sugestão modificar o prazo para ingresso da rescisória, tornando-o igual ao prazo prescricional da ação rescindenda, e busca revogar a proibição de ação rescisória sobre decisões dos Juizados Especiais.

A justificação se ampara em argumentos de necessidade de dirimir dúvidas jurisprudenciais sobre a exoneração ou não do beneficiário da assistência judiciária quanto ao depósito da ação rescisória. Também se estriba em razões de ampliar o cabimento da rescisória, garantindo-a para os mais necessitados.

Cabe a esta Comissão a análise da oportunidade do Projeto sugerido.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão em exame, em que pese serem louváveis as intenções da associação autora, não merece prosperar.

O cerne da proposta é o argumento de que a lei não aplica a isenção de custas dos beneficiários da assistência judiciária ao depósito para intentar ação rescisória, mas tal afirmação é incorreta. É cediço que a isenção legal para os necessitados, definidos na lei 1.060/1950, é ampla, alcançando todo e qualquer tipo de custas processuais, inclusive os depósitos da rescisória.

O artigo 488, II, do CPC exige o depósito de 5% do valor da causa, para a admissibilidade de ação rescisória. Segundo José Carlos Barbosa Moreira, esse depósito não é exigível de quem faça jus ao benefício da justiça gratuita. Afirma o renomado Professor:

**“Entender diversamente seria tolher aos necessitados o exercício da ação rescisória, com manifesta violação do art. 5º, nº XXXV, da Constituição da República”** (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 8ª. ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 1999, pps 180 e 181).

Sobre o tema há, inclusive, extensa jurisprudência, de que citamos exemplo de acórdão prolatado pelo E. TJMG:

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR SUSCITADA PELO RÉU - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DO INCISO II DO ARTIGO 488 DO CPC - PARTE QUE LITIGA AMPARADA PELOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -**

**DEPÓSITO QUE NÃO PODE SER EXIGIDO - ACESSO À JUSTIÇA - REJEIÇÃO. ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO DO INCISO IX DO ARTIGO 485 DO CPC - RESCISÃO PARCIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO PARA QUE O VALOR DEBITADO EM CONTA-CORRENTE SEJA EM PARTE DEVOLVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTO DA CONDUTA DO BANCO - INEXISTÊNCIA DE DANO - MERO ABORRECIMENTO.**

**1- Não é possível exigir daquele que litiga amparado pelos benefícios da assistência judiciária o depósito previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, sob pena de ser impedido o acesso à justiça, direito este que é constitucionalmente assegurado. (...)**

Acórdão Nº 1.0000.07.450144-6/000(1) de TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 09 Setembro 2008" (grifos nossos)

Pelo exposto, já se concluiu que o objetivo maior da Sugestão é desnecessário, já satisfazendo a lei atual as preocupações da autora.

Sobre a ampliação de prazo para cabimento da ação rescisória, creio ser impossível acolher a Sugestão.

A ação rescisória tem prazo decadencial de apenas dois anos porque constitui uma exceção do sistema. Seria absurdo e injurídico ampliar esse prazo, como querem os autores, até por dez anos, o que ocorreria se se equiparasse o prazo da rescisória ao prazo prescricional de cada ação.

A par de se estar querendo equiparar prazos de natureza completamente diferentes (prescricional e decadencial), o que já seria um erro técnico, a verdade é que o prazo de dois anos de há muito se consagrou para equilibrar a necessidade de segurança da prestação jurisdicional e a eventual necessidade de correção de algum erro grave nessa prestação.

A coisa julgada não pode ficar a mercê, anos a fio, de mudanças imprevisíveis, uma vez que isso gera indesejável insegurança nas

relações sociais. Haveria possibilidade de prejuízos incalculáveis se se ampliassem demais os prazos da ação rescisória. Acredito que a disciplina atual é boa e equilibrada, não necessitando de modificações.

Por último, também não posso acolher a revogação do Art. 59 da Lei 9099/95. Não se admite ação rescisória nos casos julgados nos Juizados Especiais porque são de menor complexidade. Foi criado todo um procedimento especial e abreviado para conseguir atender essas causa de natureza especial, por isso mesmo não se pode dotá-lo de instrumentos que há nos processos comuns, sob pena de invalidar-se a própria finalidade com que esses Juizados foram instituídos.

Nada há a justificar, pois, as sugeridas alterações, razão pela qual voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator